

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO

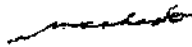


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 994.09.300095-0, da Comarca de São Paulo, em que é agravante E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA sendo agravado FINSEC S A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, COM OBSERVAÇÕES. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 23 de novembro de 2010.


LINO MACHADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 994.09.300095-0 (701.743-4/6-00)

Agravante: E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda. (massa falida)

Agravada: Finsec S.A. Companhia Securitizadora de Créditos
Financeiros (massa falida)

Comarca : São Paulo (2ª Vara Falências e Recuperações Judiciais –
Proc. nº 65.208/05)

VOTO Nº 14.271

***Agravo de Instrumento – Falência –
Habilitação de crédito - Classificação
como subordinado – Admissibilidade
– Empresas coligadas.***

Tratando-se de grupo econômico formado por sociedades, as quais, em última instância, são controladas pela mesma pessoa física controladora da falida, correta a classificação do crédito da agravante como subordinado – Juros devem ser pleiteados e fixados nos autos principais, e não em autos de habilitação de crédito para observância do princípio de igualdade entre os credores; porém, para efeito da contagem de juros deve ficar expresso, desde logo, que data da falência de cada pessoa jurídica vinculada ao mesmo grupo econômico é a da sentença que a decretou, por extensão da falência da controladora.

Agravo provido, em parte, com observações.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO


2

Agravo de instrumento contra a r. decisão trasladada a fls. 29/30, que acolheu, em parte, pedido para habilitação de crédito da agravante, com classificação de subordinado, pelo valor de R\$21.804.028,69. Pleiteia a incidência dos juros até o momento em que os efeitos da falência do Banco Santos S.A. vieram a ser estendidos à Finsec S.A., ou seja, 04 de julho de 2007. Argui que os créditos não podem ser classificados como subordinados, porque ausentes os pressupostos do art. 83, inciso VIII, "b", da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; bem como que a qualidade de credores subordinados atribuída aos sócios da massa falida do Banco Santos não pode ser estendida ao seu crédito, ora deduzido, devendo ser classificado como quirografário, haja vista nunca ter usufruído da condição de sócia do Banco Santos S.A. Vieram contraminuta e parecer do Ministério Público, ambos pelo desprovimento do agravo (fls. 156/160 e 162/164).

É o relatório.

Ao manifestar-se nos autos da falência de Finsec S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, a ora agravante o fez, rebatendo o pronunciamento da Massa Falida da Finsec (fls. 97/98), dizendo, entre outras coisas, o seguinte:

“Desta feita, não pode o crédito da Massa Liquidante ser classificado como **sub**quirografário (subordinado), uma vez que a Habilitante não é sócia, nem sequer administradora da Massa Habilitada ou do Banco Santos S.A.

O fato da Habilitante ser empresa ligada ao Grupo Financeiro Santos, não quer dizer que é sócia da Massa Falida Habilitada ou do Banco Santos S.A., de modo a ensejar a classificação do seu crédito como subquirografário, ou seja, subordinado. 

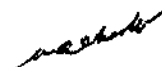
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Portanto, considerando que a Habilitante não é sócia da Massa Habilitada, o seu crédito não deve ser incluído no Quadro Geral de Credores na qualidade de subquirografário, nos termos do artigo 83, VIII, alínea 'a', mas sim na classe de crédito quirografário." (fls. 108/109).

No entanto, referindo-se a lição de Manoel Justino Bezerra Filho, extraída de seu livro *Nova de Lei de Recuperação e Falências Comentada*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2ª tiragem, pág. 209, admite: "Quando se fala em '...cortar a possibilidade de fraude no sentido de criar valores que viessem a favorecer os próprios titulares da empresa...', está se falando em favorecimento daqueles que tomam decisões, portanto, fala-se da pessoa física que está à frente da sociedade falida, que literalmente administra a sociedade" (fl. 109), admissão essa interessante quando se tem em conta que a mesma agravante também admite que seu diretor presidente era Edegar Cid Ferreira (petição de agravo, à fl. 26).

Insiste a agravante em argumentar que "os valores decorrentes da habilitação de crédito incrementado pela massa falida de 'E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda.' perante a massa falida de 'Finsec S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros' jamais reverterão em prol do Sr. Edegar Cid Ferreira, o qual, consoante é cediço, se constituía no principal acionista desta instituição financeira, uma vez que instituído o respectivo regime jurídico falimentar sobre a Agravante e pagos todos os credores, o saldo remanescente, se houver, será restituído a seus sócios, o qual, no caso concreto, circunscreve-se a 'Procid Invest Participações e Negócios S.A.', cujo regime jurídico-falimentar veio a ser instituído pelo meritíssimo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital nos autos do Processo nº 583.00.2005.119285-1" (fl. 26),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

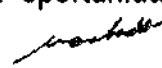
4

esquecida, contudo, de comprovar que, na sequência dos sócios dos sócios dos sócios etc, não figure, por fim, como sócio majoritário o próprio Edeimar.

Falta saber até quando se contam os juros dos créditos habilitados perante a Massa Falida da Finsec, cujo decreto falimentar foi posterior ao que decretou a falência do Banco Santos S.A., por extensão. Segundo o art. 9º, *caput*, II, c.c. o art. 124, ambos da LRF os juros são computados “até a data da decretação da falência”; somente serão exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. A respeito, leciona Manoel Justino Bezerra Filho que “o valor habilitado será atualizado até a data da decretação da falência; o art. 124 estabelece que contra a massa não correm juros, contando-se portanto os juros apenas até o dia da decretação da falência.” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 70).

Sendo assim, somente quando decretada a extensão da falência à agravada é que ingressou ela no estado falimentar, de tal arte que esta será a data até a qual os juros de seus credores serão necessariamente computados no valor dos respectivos créditos.

No entanto, esclareça-se que não é nos autos das habilitações de crédito que o juiz deve dispor sobre a incidência ou não de correção monetária, nem sobre os juros incidente depois do decreto da falência nem sobre o índice a ser usado para a sua realização. Nesse sentido, lê-se *in* RT 629/119: “A incidência de correção monetária não pode ser definida no procedimento de declaração de crédito, pela possibilidade de decisões contraditórias ou de tratamento diferenciado para os credores, reservando-se a discussão para outra oportunidade, com solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

uniforme em relação a todos os credores habilitados. Ou se dá correção para todos (e com termo inicial idêntico), ou não se dá a nenhum” (*apud* Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 30ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1999, nota 9a ao art. 175 do Decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945).

Outra não é a lição de Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da NLF:

“Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores.

Aliás, já resta pacificado que ‘o valor a ser habilitado na falência é aquele atualizado até a data da decretação da quebra. Aplica-se a correção monetária ao crédito habilitado em falência desde o vencimento até o seu efetivo pagamento, de acordo com o entendimento jurisprudencial fixado pelo Superior Tribunal de Justiça’ (o comentarista referido faz menção a julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1.0024.04.312038-5/001, Relator Desembargador Francisco Bueno, proferido em 2 de junho de 2005, e a julgado do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 12810-MS, Relator Ministro César Asfor Rocha, proferido em 11 de março de 1997).

Salienta-se que a correção monetária incidente sobre os créditos habilitados terá seus critérios e índices fixados pelo juízo competente (art. 3º), de maneira uniforme para todos os concorrentes, geralmente ao principiar a fase de liquidação, a qual tem início com a consolidação do quadro-geral de credores.

Portanto, mesmo os créditos processados em outro juízo (art. 6º, § 1º) e os créditos trabalhistas (art. 6º, § 2º) deverão ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

atualizados de acordo com a forma prevista pelo art. 9º, II, e estarão submetidos à correção monetária estabelecida pelo juízo falimentar ou de recuperação, pois, constituindo ela em mero fator de recomposição do capital, a sua definição não resta necessariamente compreendida na atividade de apuração do respectivo crédito, ao menos para os fins previstos na lei em debate” (*Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*, coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima – Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 73).

Por conseguinte, dou provimento, em parte, ao agravo para esclarecer que data da falência da agravada é a data em que foi estendida a ela a falência do Banco Santos S.A., com a observação de que juros posteriores à decretação da falência devem ser requeridos e estipulados nos autos principais com abrangência de todos os credores não excepcionados em lei, bem como com a observação de que “contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados” (art. 124, *caput*, da LRF)



LINO MACHADO
RELATOR